JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.084.00-78

Consulta - Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico - indagação sobre a possibilidade de contratação direta do Instituto de Organização Racional do Trabalho-IDORT com dispensa de licitação - matéria alheia à competência deste Tribunal - apreciação de caso concreto - consulta não conhecida.

Egrégio Plenário

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria das Finanças indagando da possibilidade de contratação direta do Instituto de Organizações Racional do Trabalho-IDORT, com respaldo no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, objetivando a recuperação de receitas.

Instada a pronunciar-se, opinou a Assessoria Técnica Jurídica pelo não conhecimento da consulta, por não se enquadrar nas hipóteses estabelecidas nos artigos 29 e 30 da Lei Municipal nº 9.167, de 3.12.80.

A Procuradoria da Fazenda entendeu incabível a consulta "na medida que refoge competência à E. Corte para emitir parecer, quanto à possibilidade de a Administração contratar ou não de forma direta, ainda mais em caso concreto" (fls. 11), acompanhando o posicionamento da AT-Jurídica.

S.D.G. opinou também pelo não conhecimento do presente, porquanto os preceitos legais ínsitos à matéria espancam qualquer possibilidade da consulta "in casu".

É o relatório.

V O T O

Diante dos pronunciamentos exarados pela AT-Jurídica, Procuradoria da Fazenda e S.D.G., voto pelo não conhecimento da consulta formulada, eis que não preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Encaminhe-se cópia do meu relatório e voto à Secretaria das Finanças, arquivando-se os autos, após.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.084.00-78, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer da consulta formulada, uma vez que não preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, EURÍPEDES SALES e a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator